CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR
6046
MAT.

PROJETO DE LEI Nº 107/2017

AUTOR – Duda Sanches

RELATORA – Vereadora Aladilce Souza

PARECER

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 107/2017, de autoria do ilustre vereador Duda Sanches que "Estabelece como critério obrigatório para concessões, gratuidades, inserção em programas de incentivo, parcelamento, desconto, dentre outros benefícios concedidos pelo Município de Salvador às empresas privadas a observância ao previsto pelo art. 429 da CLT, e dá outras providências".

O Projeto foi distribuído às Comissões de Finanças, Orçamento e Fiscalização, e remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para o exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores e da Lei Orgânica do Município de Salvador, sendo que fui designada Relatora nesta última.

O Setor de Análise e Pesquisa emitiu parecer, em 02 de março de 2017, constatando que a proposição está de acordo com os artigos 12, III e 172 da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, assim como com os incisos III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município. Além disso, ressaltou a inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema previsto nesse projeto de lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR
6046
RUBR.

2. Análise

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre vereador Duda Sanches que "Estabelece como critério obrigatório para concessões, gratuidades, inserção em programas de incentivo, parcelamento, desconto, dentre outros benefícios concedidos pelo Município de Salvador às empresas privadas a observância ao previsto pelo art. 429 da CLT, e dá outras providências".

O referido Projeto visa garantir a execução de norma celetista, que trata da obrigatoriedade de contratação de menores aprendizes, condicionando a concessão de benefícios fiscais ao seu efetivo cumprimento.

Ao exame da admissibilidade, constata-se que a competência constitucional foi respeitada, uma vez que a matéria trata de interesses locais (art. 30, I, CF/88), em relação ao direito do cidadão do munícipio. Além disso, a redação do projeto de lei respeita as provisões da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1988.

Entretanto, ao condicionar a concessão dos benefícios fiscais ao cumprimento de norma federal, cuja fiscalização, inclusive, incumbe ao Ministério do Trabalho, o § 2º, do art. 1º, do projeto, não pode ter a redação que ora se apresenta, a saber:

> O órgão administrativo responsável pela concessão do benefício definirá o mecanismo de comprovação ideal para aferição do cumprimento do previsto por esta lei.

Isto porque ao delegar para o órgão administrativo responsável pela concessão do benefício a competência para definir o mecanismo de comprovação do cumprimento do art. 429, da CLT, o projeto invade a competência da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Bahia – SRTE/BA, único órgão responsável para atestar o cumprimento ou não da norma celetista.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 10
SERVIDOR
6046
MAT.

Desta forma, apresenta emenda de Relator (Emenda de Relator nº 1), que se segue, no intuito de sanar a irregularidade da proposição, respeitando-se os limites de competência desta Casa Legislativa.

Outro ponto a ser retificado, na proposição em análise, diz respeito ao art. 3º, cujo teor transcreve:

> Art. 3º - Fica reservado ao Chefe do Executivo Municipal a prerrogativa de conceder benefícios às empresas privadas, ainda que desprovidas da comprovação do cumprimento integral do previsto por esta lei, por meio de ato administrativo devidamente justificado.

O dispositivo viola o princípio da reserva legal, que exige lei para a concessão de benefícios fiscais. Por esta razão, uma vez que a presente proposição cria requisitos indispensáveis para a concessão de benefício fiscal, a dispensa desses requisitos, no caso concreto e particular, não pode ser delegada ao mero arbítrio do Executivo Municipal.

Por essa razão, proponho, por emenda de relator (Emenda de Relator nº 2) a supressão do referido dispositivo.

Diante do exposto, propõem-se as emendas de relator que se seguem, pelas razões acima declinadas, para modificar o teor do § 2º, do art. 1º, e suprimir o art. 3º, renumerando-se os demais:

EMENDA DE RELATORA Nº 1 - Modifica o § 2º, do art. 1º, do Projeto de Lei nº 107/17, que passa a ter a seguinte redação:

> Art. 1º
>
> § 2º A comprovação da observância ao art. 429, da CLT, será feita mediante declaração ou certidão emitida pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Bahia – SRTE/BA.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 11
SERVIDOR
60 46
MAT.

EMENDA DE RELATORA Nº 2 – Suprima-se o art. 3º, do Projeto de Lei nº 107/17, renumerando-se os demais.

3. Voto da relatora

Diante do exposto, opina esta Comissão pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 107/2017, com a incorporação das emendas de Relatora ora propostas.

Sala das Comissões, 29 de Março de 2017.

Vereadora Aladilce Souza
Relatora